Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ nº 18.243.220/0001-01
Praça Dr. Fausto Monteiro, nº 54, centro – CEP 37130-000 – Alfenas (MG)
Fone: (0xx35) 3698-1300
E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.br

LEI Nº 5.235, de 04 de outubro de 2023.

Disciplina a participação do Município de Alfenas em consórcio público, dispensa a ratificação do protocolo de intenções e dá outras providências.

O povo do Município de Alfenas, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei disciplina, nos termos do artigo 5º, §4º, da Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, o ingresso e participação do Município de Alfenas em consórcio público, visando a realização de objetivos de interesse comum com outros entes da Federação.

Art. 2º Para a consecução do estabelecido no artigo 1º, o chefe do Poder Executivo fica autorizado a formalizar protocolo de intenções com os demais entes da Federação.

§1º O Município poderá participar de consórcio público de Direito público, assim entendido aquele que se constituir na forma de associação pública.

§2º O protocolo de intenções deverá conter os requisitos exigidos no art. 4º da Lei Federal nº 11.107, de 2005.

Art. 3º A autorização contida nesta lei dispensa a ratificação do protocolo de intenções firmado pelo chefe do Poder Executivo.

§1º A dispensa de ratificação estabelecida no caput deste artigo não exime o Poder Executivo de encaminhar o protocolo de intenções à Câmara Municipal, para acompanhamento e fiscalização.

§2º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial, ocasião em que se converterá no contrato de consórcio público.

§3º A publicação tratada no §2º poderá se dar de forma resumida, desde que indique o local e o sítio da rede mundial de computadores – Internet - em que se poderá obter seu texto integral.

Art. 4º Os objetivos do consórcio público serão determinados através do protocolo de intenções firmado pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências e os limites constitucionais a eles atribuídas.

Art. 5º O Poder Executivo deverá consignar em suas peças orçamentárias dotações para atender às despesas assumidas com o consórcio público.

§1º A formalização de contrato de rateio se dará em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

Art. 6º O protocolo de intenções deverá conter quadro geral de empregos públicos, estabelecendo o número, as formas de provimento e a remuneração, assim como, quando for o caso, os empregos de livre nomeação e exoneração e seus respectivos salários e as funções de confiança, com suas respectivas gratificações.

§1º Os estatutos do consórcio devem, na forma do artigo 8º, §2º, do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, estabelecer sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, as atribuições administrativas, hierarquia, avaliação de eficiência, lotação, jornada de trabalho e denominação dos cargos criados na forma do caput.

§2º A contratação de empregados para o consórcio deverá se dar mediante concurso público, ressalvados os casos legalmente previstos no ordenamento pátrio.

§3º Constituído o consórcio, as alterações no seu quadro geral de empregos públicos, empregos comissionados e funções de confiança, deverão ser efetivadas por deliberação da assembleia geral, sempre por maioria absolta e seguidas das publicações devidas.

§4º O consórcio fica autorizado a proceder a criação dos empregos necessários ao desenvolvimento de suas atividades, observadas sempre as correspondentes rubricas orçamentárias.

Art. 7º O chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado, ainda, a contratualizar com o consórcio os serviços e bens necessários e ofertados, dispensada a licitação, nos termos do artigo 2º, §1º, III, da Lei Federal nº 11.107, de 2005, e do artigo 18 do Decreto Federal nº 6.017, de 2007.

Parágrafo único. O contrato de prestação de serviços e/ou fornecimento de bens indicado no caput deverá ser celebrado, preferencialmente, sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.

Art. 8º O ingresso do Município em consórcios públicos de Direito público já constituídos legalmente é igualmente abrangido por esta norma, sendo que, neste caso, o chefe do Poder Executivo fica autorizado a formalizar intenção de consorciamento perante a assembleia geral do mesmo e, sendo esta aceita, também autorizado a assinar o contrato de consórcio público ou seu aditivo, prescindindo de ratificação, mas mantendo-se a obrigatoriedade estabelecida no §1º do artigo 3º desta lei.

Art. 9º O Município de Alfenas deverá adequar a sua participação no Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Região dos Lagos do Sul de Minas Gerais - CISLAGOS aos ditames desta lei e da Lei Federal nº 11.107, de 2005, e seu decreto regulamentar.

Parágrafo único. Para os fins do caput deste artigo, deverá formalizar protocolo de intenções, nos termos do estatuído no artigo 2º, restando dispensada sua ratificação por lei municipal, bem como adequar seus instrumentos jurídicos naquilo que contrariarem as normas que regem os consórcios públicos.

Art. 10. As associações públicas criadas a partir desta lei integrarão a administração pública indireta do Município, nos exatos termos do artigo 6º, §1º, da Lei Federal nº 11.107, de 2005.

Art. 11. A retirada do Município de consórcio público por ato do chefe do Poder Executivo dependerá de disciplinamento por lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Alfenas, 04 de outubro de 2023.

gov.br
Documento assinado digitalmente
FABIO MARQUES FLORENCIO
Data: 05/10/2023 10:43:07-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

FÁBIO MARQUES FLORÊNCIO
Prefeito Municipal

Certifico e dou fé, que o referido documento foi publicado em 4/10/23, no átrio da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica do Município de Alfenas – MG.

Christyane Noronha Trombeta de Morais
Assessora/ Coordenação de Governo